SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075341 - SP (2026/0060685-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta violação ao art. 226 do CPP e requere a aplicação do Tema 1.258, sem modulação temporal, afirmando que reconhecimento fotográfico único e irregular teria lastreado o recebimento da denúncia e demais atos, pugnando pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, ao menos, pela determinação de não repetir o ato de reconhecimento em juízo, com pedido liminar de suspensão da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º); consignou que o recebimento da denúncia se apoiou em fundamentos concretos extraídos do inquérito, notadamente o reconhecimento na fase policial, não sendo este o único elemento; registrou que o crime ocorreu em 11/11/2019, quando prevalecia entendimento de caráter recomendatório das diretrizes do art. 226 do CPP, posteriormente

Documento eletrônico VDA60740490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 04effec3-e778-479e-a003-8d7cd49c042d

revisto, e destacou a inviabilidade do trancamento pela via estreita, devendo a validade do reconhecimento ser debatida sob o contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, anterior à revisão do entendimento sobre a obrigatoriedade do art. 226 do CPP, torna inválida a decisão de recebimento da denúncia e autoriza o trancamento da ação penal ou a vedação de repetição do ato em juízo.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, cabendo concessão de ofício apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do CPP.

7. O recebimento da denúncia se apoiou em fundamentos concretos extraídos do inquérito, inclusive no reconhecimento realizado na fase policial, não sendo este o único elemento, o que afasta a alegação de ausência de justa causa e inviabiliza o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.

8. À época dos fatos prevalecia entendimento de caráter recomendatório quanto às diretrizes do art. 226 do CPP; a posterior revisão para afirmar sua obrigatoriedade não configura ilegalidade flagrante retroativa, devendo eventual invalidade do reconhecimento ser debatida no mérito, sob o crivo do contraditório.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não se justifica a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, cabendo concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, quando corroborado por outros elementos informativos, pode justificar o recebimento da denúncia, devendo sua validade ser apreciada sob o contraditório, sendo inadequado o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60740490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 04effec3-e778-479e-a003-8d7cd49c042d

3. A alteração posterior do entendimento sobre a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP não configura, por si, ilegalidade flagrante apta a ensejar trancamento de ação penal instaurada por fatos ocorridos sob orientação anterior.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 04effec3-e778-479e-a003-8d7cd49c042d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075341 - SP (2026/0060685-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta violação ao art. 226 do CPP e requere a aplicação do Tema 1.258, sem modulação temporal, afirmando que reconhecimento fotográfico único e irregular teria lastreado o recebimento da denúncia e demais atos, pugnando pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, ao menos, pela determinação de não repetir o ato de reconhecimento em juízo, com pedido liminar de suspensão da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º); consignou que o recebimento da denúncia se apoiou em fundamentos concretos extraídos do inquérito, notadamente o reconhecimento na fase policial, não sendo este o único elemento; registrou que o crime ocorreu em 11/11/2019, quando prevalecia entendimento de caráter recomendatório das diretrizes do art. 226 do CPP, posteriormente

Documento eletrônico VDA60273798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: c2f28c18-e172-437e-9424-cd7243a1c91d

revisto, e destacou a inviabilidade do trancamento pela via estreita, devendo a validade do reconhecimento ser debatida sob o contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, anterior à revisão do entendimento sobre a obrigatoriedade do art. 226 do CPP, torna inválida a decisão de recebimento da denúncia e autoriza o trancamento da ação penal ou a vedação de repetição do ato em juízo.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, cabendo concessão de ofício apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do CPP.

7. O recebimento da denúncia se apoiou em fundamentos concretos extraídos do inquérito, inclusive no reconhecimento realizado na fase policial, não sendo este o único elemento, o que afasta a alegação de ausência de justa causa e inviabiliza o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.

8. À época dos fatos prevalecia entendimento de caráter recomendatório quanto às diretrizes do art. 226 do CPP; a posterior revisão para afirmar sua obrigatoriedade não configura ilegalidade flagrante retroativa, devendo eventual invalidade do reconhecimento ser debatida no mérito, sob o crivo do contraditório.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não se justifica a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, cabendo concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, quando corroborado por outros elementos informativos, pode justificar o recebimento da denúncia, devendo sua validade ser apreciada sob o contraditório, sendo inadequado o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60273798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: c2f28c18-e172-437e-9424-cd7243a1c91d

3. A alteração posterior do entendimento sobre a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP não configura, por si, ilegalidade flagrante apta a ensejar trancamento de ação penal instaurada por fatos ocorridos sob orientação anterior.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SILVA LIMA, contra decisão de fls. 403-406, que denegou o habeas corpus.

Sustenta a defesa que houve violação ao art. 226 do CPP e é necessária a aplicação do Tema 1.258 desta Corte, sem modulação temporal, pois as garantias legais já eram vigentes à época dos fatos. Refere que, no caso concreto, o reconhecimento fotográfico único e irregular teria lastreado o recebimento da denúncia e demais atos, sendo vedada a repetição do ato em juízo, o que justificaria o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, ao menos, a determinação de não repetir o reconhecimento. Pede liminar para suspender a Ação Penal nº 1531976-73.2019.8.26.0037.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 392-400), e reiterou o parecer no sentido de conhecer o agravo regimental, mas negar-lhe provimento (fls. 434).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 403-406):

– O *habeas corpus* foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem, sendo cabível, em tese, o Recurso Ordinário Constitucional, reputando-se inadequada a impetração como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP (fls. 404).

– O Tribunal de origem assentou que a decisão de recebimento da denúncia indicou a apresentação de fotografias à vítima, que reconheceu o paciente, e que não se trataria de único elemento para justificar a

Documento eletrônico VDA60273798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: c2f28c18-e172-437e-9424-cd7243a1c91d

continuidade da ação penal, sendo inviável o trancamento pela via estreita (fls. 403-405; 358-360).

– Registrou-se que o crime ocorreu em 11/11/2019 e, à época, prevalecia o entendimento de que as diretrizes do art. 226 do CPP tinham caráter recomendatório, orientação posteriormente revista para afirmar a obrigatoriedade do cumprimento do dispositivo, não se evidenciando ilegalidade flagrante que justificasse concessão de ordem de ofício (fls. 405-406).

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos (fls. 404).

Posto isso, observa-se que a decisão que recebeu a denúncia foi prolatada com base em fundamentos concretos, extraídos do inquérito, notadamente o reconhecimento realizado na fase policial, tal como consignado pelas instâncias ordinárias (fls. 380-381; 358-360). Ademais, o acórdão apontado como coator destacou a inviabilidade do trancamento da ação penal e a necessidade de discussão da validade do reconhecimento no mérito, sob o crivo do contraditório (fls. 359-360).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: c2f28c18-e172-437e-9424-cd7243a1c91d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.341 / SP

Número Registro: 2026/0060685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15319767320198260037 23587672019 2358767772019100103 30161174420258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL SILVA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: bdf4e727-7551-46d2-a1eb-3aa73c41ab46

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: bdf4e727-7551-46d2-a1eb-3aa73c41ab46